



Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão cuja outorga é transferida por este Decreto será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes e pelos seus regulamentos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
Gilberto Kassab

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 8, de 3 de fevereiro de 2017. Resolução nº 2, de 2 de fevereiro de 2017, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 3 de maio de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2017

Autoriza a realização da segunda rodada de licitações de blocos exploratórios de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção na área do pré-sal e aprova os parâmetros técnicos e econômicos dos respectivos contratos.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no art. 9º, incisos III e IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, no art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e no **caput** do art. 14 do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução nº 7, de 10 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1ª Fica Autorizada a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP a promover a segunda rodada de licitações sob o regime de partilha de produção na área do pré-sal, nos termos do art. 9º, inciso III, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1ª Para efeito do disposto no **caput** serão ofertadas as áreas não contratadas unitizáveis adjacentes aos prospectos de Carcará (bloco BM-S-8) e de Gato do Mato (bloco BM-S-54) e ao Campo de Sapinhoá, na bacia sedimentar de Santos, bem como ao Campo de Tartaruga Verde (jazida compartilhada de Tartaruga Mestiça), na bacia sedimentar de Campos.

§ 2ª Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a redação conferida pela Lei nº 13.365, de 29 de novembro de 2016, fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, notificada a se manifestar, em um prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução, sobre o direito de preferência que lhe assiste em cada um dos blocos ofertados.

Art. 2ª Fica aprovado os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção, a serem celebrados pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, como resultado da segunda rodada de licitações sob o regime de partilha de produção na área do pré-sal, nos termos do art. 9º, inciso IV, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1ª O excedente em óleo da União variará em função do preço do barril do petróleo *Brent* e da produção diária média dos poços produtores ativos, considerando-se, para tanto, o valor do bônus de assinatura, o desenvolvimento da produção em módulos individualizados e o fluxo de caixa durante a vigência do contrato de partilha de produção.

§ 2ª Os percentuais mínimos do excedente em óleo da União, no período de vigência do contrato de partilha de produção, considerando-se o preço do barril de petróleo *Brent* de US\$ 50,00 (cinquenta dólares norte-americanos) e a produção diária média de 11.000 (onze mil) barris de petróleo por poço produtor ativo, serão os seguintes para cada área não contratada unitizável adjacente às áreas sob contrato:

I) no prospecto de Carcará, 22,08% (vinte e dois inteiros e oito centésimos por cento);

II) no prospecto de Gato do Mato, 11,53% (onze inteiros e cinquenta e três centésimos por cento);

III) no Campo de Sapinhoá, 10,34% (dez inteiros e trinta e quatro centésimos por cento); e

IV) no Campo de Tartaruga Verde (jazida compartilhada de Tartaruga Mestiça), 12,98% (doze inteiros e noventa e oito centésimos por cento).

§ 3ª Somente poderão ser reconhecidos como custo em óleo os gastos, realizados pelo contratado, relacionados à execução das atividades vinculadas ao objeto do contrato de partilha de produção e aprovados no âmbito do comitê operacional, tendo como referência custos típicos da atividade e as melhores práticas da indústria do petróleo.

§ 4ª Durante a fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente ao custo em óleo, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da produção no prospecto de Carcará e de 80% (oitenta por cento) nas demais áreas.

§ 5ª Os custos que ultrapassem os limites definidos no § 4ª serão acumulados para apropriação nos anos subsequentes

§ 6ª Os gastos reconhecidos como custo em óleo poderão receber atualização monetária segundo condições definidas em contrato, sendo vedada a remuneração de capital.

§ 7ª Nos blocos em fase de produção, o contratado, a cada mês, apropriar-se-á da parcela de produção correspondente aos royalties devidos, vedado o ressarcimento em pecúnia.

§ 8ª O valor do bônus de assinatura para as áreas será igual a:

I) no prospecto de Carcará, R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) e a parcela destinada à Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA corresponderá a R\$ 27.520.000,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e vinte mil reais);

II) no prospecto de Gato do Mato, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

III) no Campo de Sapinhoá, R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); e

IV) no Campo de Tartaruga Verde (jazida compartilhada de Tartaruga Mestiça), R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Art. 3ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

### CASA CIVIL SECRETARIA ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIA Nº 292, DE 3 DE MAIO DE 2017

Institui o Pacto Nacional pelo fortalecimento da assistência técnica e extensão rural.

**O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 35, inciso III, do Decreto nº 8.889, de 26 de outubro de 2016; artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria da Casa Civil nº 1.390, de 8 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Pacto Nacional pelo fortalecimento da assistência técnica e extensão rural - ATER, por adesão, entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme termo anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Considera-se Pacto Nacional pelo Fortalecimento da Assistência Técnica e Extensão Rural o compromisso público entre a União, por intermédio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República - SEAD, e os Estados e Distrito Federal, com vistas a elevação da abrangência e qualidade dos serviços de ATER a ser ofertada aos agricultores familiares e suas organizações econômicas, cuja implementação será feita pelo órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos Estados e do Distrito Federal responsável pelos serviços de ATER.

Art. 2º - O Pacto tem por objetivos:

I - O cumprimento da Política Nacional de ATER;

II - O fortalecimento das entidades públicas de ATER; e

III - A formação de parceria entre a ANATER e as Entidades Públicas de ATER.

Art. 3º - Caberá aos Estados e ao Distrito Federal, aderindo ao presente Pacto, garantir condições operacionais para o funcionamento de sua respectiva entidade da Administração Pública prestadoras de serviços de ATER para cumprimento das ações e metas pactuadas.

Art. 4º - As entidades prestadoras de serviços de ATER integrantes da Administração Pública de Estado ou Distrito Federal que tenham aderido ao presente Pacto estarão aptas a celebrar instrumento específico com a ANATER, conforme plano de trabalho do contrato de gestão celebrado entre a União e a ANATER.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO RAMOS ROSENO

ANEXO

### TERMO DE ADESÃO

o Estado de \_\_\_\_\_, com sede (endereço do participante/CEP), inscrito no CNPJ/MF sob o número \_\_\_\_\_, neste ato representado pelo seu Governador, \_\_\_\_\_, CPF nº \_\_\_\_\_, adere ao Pacto Nacional pela Ater, que se constitui em compromisso público para fortalecimento da ATER e possibilita as entidades integrantes da Administração Pública aderente celebrarem parceria com a ANATER visando definir prioridades articuladas e integradas, coordenar ações e estratégias que visem o fortalecimento e a qualificação dos serviços de ATER.

O presente Termo tem vigência a partir da sua assinatura e poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante comunicação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste serão dirimidas pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Pública Federal - CCAF, da Advocacia Geral da União, nos termos do inciso III, do art. 18, do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

O presente termo é firmado em 2 (duas) vias de igual forma e teor, para que produza os devidos efeitos de fato e de direito.

Brasília - DF, \_\_\_\_ de abril de 2017.

\_\_\_\_\_  
Governador

Governo do Estado de \_\_\_\_\_

Secretário Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário

## Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

### SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

PORTARIA Nº 822, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, tendo em vista as atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.597, de 03 de agosto de 2016, e o Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, que regulamenta a Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, com vistas à adequação ao Decreto Nº 8.967, de 23 de janeiro de 2017, e o que consta nos autos do Processo nº 21000.016612/2017-41, resolve:

Art. 1º Regular a emissão de Certificado de Registro e Autorização de Pesca de embarcação pesqueira, o qual passa a valer pelo período de 3 (três) anos para autorização, contados a partir da data de expedição, conforme estabelecido no Decreto 8.967, de 23 de janeiro de 2017.

Art. 2º Os Certificados de Registro e Autorização de Pesca de embarcação pesqueira expedidos pelas Coordenações de Pesca e Aquicultura nas respectivas Unidades da Federação devem ser emitidos pelo prazo de 3 (três) anos a contar da data de expedição, observados os critérios estabelecidos no Decreto 8.425, de 31 de março de 2015, bem como demais normativos aplicáveis.

Art. 3º Compete às Coordenações de Pesca e Aquicultura acompanhar a regularidade no pagamento das taxas anuais das embarcações licenciadas, em conformidade com o previsto no Art. 6º do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Fica estabelecida a data de 30 de abril de cada ano-calendário como data limite para recolhimento da taxa anual relativa à Autorização de Pesca de embarcações.

Art. 4º Ficam corroboradas as renovações de autorizações de pesca de embarcação pesqueira emitidas pelo período de 3 (três) anos ocorridas entre a publicação do Decreto 8.967 e a publicação desta Portaria.

§1º As Coordenações de Pesca e Aquicultura ficam responsáveis pelo acompanhamento da regularidade no pagamento das taxas anuais das embarcações licenciadas no período descrito no caput, bem como a exigir a diferença devida, em caso de atualização dos valores devidos pela legislação vigente.

Art. 5º Em caso de ausência de recolhimento da taxa anual relativa ao registro de embarcações, deve a respectiva Coordenação de Pesca e Aquicultura providenciar o recolhimento da autorização de pesca emitida, ou, em caso de impossibilidade, ou negativa, publicação de ato suspensivo no Diário Oficial da União, além de comunicação às autoridades marítimas e ambientais competentes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAYVSON FRANKLIN DE SOUZA